



Número: **0801629-85.2021.8.15.0441**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **08/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ordenação da Cidade / Plano Diretor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA TABAJARA DA PARAIBA (AUTOR)	RAINIER MAX FRANCILINO MENDES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MORADORES DE GURUGI II AMG II (AUTOR)	RAINIER MAX FRANCILINO MENDES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DO CONDE (REU)	
CAMARA MUNICIPAL DE CONDE (REU)	
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53114 753	13/01/2022 10:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0801629-85.2021.8.15.0441

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada pelo ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA TABAJARA DA PARAIBA e ASSOCIACAO DOS MORADORES DE GURUGI II AMG II em face o Município do Conde e da Câmara Municipal de Conde, todos igualmente qualificados nos autos.

Aduz na inicial que o Município de Conde possui plano direito desde o ano de 2012 e somente em 2018 foi publicada a Lei de Zoneamento nº 001/2018 que cuidou de disciplinar o parcelamento, uso e ocupação do solo nesta urbe. Alega que para criação e regulamentação da lei de zoneamento municipal deve ser realizado uma série de atos coordenados, tais como, reuniões, participação da população, estudos urbanísticos, planejamento técnico, etc, no entanto, recentemente, (25/10/2021), o Poder Executivo enviou a Câmara Municipal o projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2021 que propõe alterações na Lei de Zoneamento Municipal, sem preencher os requisitos para sua alteração, já que não houve participação popular, transparência e publicidade das propostas, estudos, análises, parecer técnico, planejamento e motivação para as alterações.

Em razão do exposto requereu a concessão de medida liminar para suspender provisoriamente junto a Câmara Municipal de Conde o procedimento legislativo do projeto de Lei Complementar Municipal n. 001/2021, por patente violações constitucionais e legais, até que o Poder Executivo Municipal realize atos, ações, discussões, debates, exposições, plebiscito, participação comunitária, consultas à órgão e entidades Municipais, Estaduais e Federais, pesquisas, análises, estudos técnicos, publicidade, esclarecimento e oitiva dos interessados (população), assim como realize planejamento urbanístico por corpo técnico competente para tanto, com convalidação de RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, de profissional técnico habilitado no CAU (arquiteto e urbanista), sob pena de multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei n. 7.347/85; no mérito, requer DECLARADO, nos termos do art. 19, inciso I, do CPC/2015, o direito das impetrantes em participarem, mediante exercício democrático direto de atribuição do Poder Executivo Municipal, das discussões e audiências públicas e demais meios democráticos que envolvam alterações legislativas que impactem a estrutura urbanística da Cidade de Conde.

A parte autora emendou a inicial para desistir do pedido de condenação dos gestores em ato de improbidade administrativa, ante a sua ilegitimidade ativa.

Recebida a emenda a inicial, foi determinada a abertura de vistas ao MP.

Com vistas, o Parquet se manifestou pelo deferimento da medida liminar.

Acostado aos autos petição da SUDEMA pugnando pela sua habilitação nos autos e ratificando a manifestação ministerial.

Petição da parte autora informando que o projeto foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em sessão extraordinária do dia 27/12/2021 e sancionado pelo Poder Executivo Municipal no mesmo dia (Lei Municipal n. 1.110/2021 no Diário Oficial do Município do dia 27/12/2021, reiterando a necessidade de apreciação da liminar para suspensão da Lei Municipal n. 1.110/2021 publicada no Diário Oficial do Município do dia 27/12/2021.

É breve o relatório. Decido.

Passo ao mérito do feito em cognição sumária acerca da tutela antecipada requerida.

Segundo a inicial, na edição da disposição normativa supracitada, várias modificações foram verificadas no âmbito da lei de zoneamento urbano do Município de Conde/PB, o que provocaram alterações na política de planejamento e desenvolvimento do município, sem contudo, respeitar o procedimento legal.

O Plano Diretor tem como finalidade orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural, visando compatibilizar os interesses coletivos e garantir a oferta dos serviços públicos essenciais, assegurando sempre melhores condições de vida à população e que, dessa maneira, a Constituição Estadual estabelece requisitos que devem ser cumpridos quando da edição de normas que estabeleçam ou modifiquem o Plano Diretor Municipal, dentre elas, a garantia de participação popular e a necessidade de realização de estudo prévio de impacto ambiental para a realização de atividades que possam degradar o meio ambiente.

De acordo com os arts. 6, 11, I e II e 21, §1º, inc. IV da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana. (grifo nosso)

Com efeito, a Constituição Estadual atribuiu ao chefe do Executivo Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre a delimitação de zona urbana.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal que altera o zoneamento urbano, incluindo em Macrozona Urbana área anteriormente pertencente à Macrozona de Proteção e Preservação Ambiental. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ausência de estudo técnico prévio, de ampla consulta pública e de participação das entidades comunitárias envolvidas.** Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 00051303520048260000 SP 0005130-35.2004.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 12/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2014)

No entanto, apesar de correta a iniciativa da alteração da lei, a mudança do zoneamento urbano é medida que deve ser precedida de estudos prévios e audiências públicas, visando ao bem comum e não à satisfação de interesses particulares isolados, requisito não observado para a aprovação da lei ora impugnada, visto que o projeto de lei complementar não foi alvo de debates públicos, a fim de atender a exigência constitucional da participação comunitária na gestão pública municipal, notadamente em questão envolvendo a modificação de zoneamento urbano.

Desta feita, vislumbro o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, adoto o fundamento esposado pelo Des. Acácio Cabi do TJPR, em caso idêntico ao aqui ora analisado senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZOENAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL. LIMINAR CONCEDIDA. Em sede de cognição sumária, restando demonstrados os requisitos legais: a) do *fumus boni iuris*, porque a Lei Municipal impugnada, sem iniciativa do Prefeito Municipal, confronta-se com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, e b) **do periculum in mora, porque a aplicação da referida legislação, que altera o plano diretor, poderá causar dano provável consistente na realização de obras ou serviços sujeitos ao desfazimento e, de consequência, indenização pelo erário público**, concede-se a liminar requerida, para efeitos de suspender os efeitos da lei impugnada. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1578923 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0157892-3, rel. des. Accácio Cambi, j. 4 de Junho de 2004)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, recebo a peça vestibular e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal n. 1.110/2021 publicada no Diário Oficial do Município do dia 27/12/2021.

Notifique-se pessoalmente, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), a excelentíssima senhora Prefeita Municipal e o Presidente da Câmara Municipal do ente federado requerido, de todos os termos da presente, para ciência e conhecimento, bem como, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência respectiva, adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

Cite-se eletronicamente os requeridos por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), na pessoa do seu douto Procurador-Geral, cientificando-o de todos os termos da presente, para oferecer defesa ao pedido, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência respectiva, sob as penas da lei.

Cadastre-se a SUDEMA e o Ministério Público como terceiros interessados.

Cientifique-se as partes da presente decisão.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

CONDE, data e assinatura digitais.

Assinatura digital

Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito